

A. I. Nº - 233085.0049/14-0  
AUTUADO - CHICA PITANGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME  
AUTUANTE - PAULO SERGIO NEVES DA ROCHA  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 14/08/2014

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0145-05/14**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E RECOLHIMENTO A MENOS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL. Exclusão das operações de aquisição de veículos automotores, destinados à incorporação no ativo permanente da empresa autuada. Operações submetidas ao regime de substituição, com encerramento da fase de tributação. Bens não destinados à revenda. Inexigibilidade de ICMS a título de antecipação parcial. Não acolhidos os demais argumentos defensivos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 28/03/2014, para exigir ICMS, no valor de R\$113.204,61, com a seguinte imputação: *"Deixou de efetuar recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa operante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional - referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS - antecipação parcial, não recolhido nos períodos: jan, mar, abr, mai, jun, jul, ago, set, out, nov e dez de 2011; fev a dez de 2012; e, jan a dez de 2013".* Multa aplicada: 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra "d", da Lei nº 7.014/96.

Foi apresentada DEFESA às fls. 38/39, subscrita pelo sócio administrador da autuada.

Pedi a exclusão do demonstrativo de débitos da Nota Fiscal nº 85787, de 02/05/2012, no valor de R\$89.213,60, e da Nota Fiscal nº 525232, de 04/06/2012, no valor de R\$30.761,61, relacionadas à compra de veículos para o ativo imobilizado da empresa. Afirmou que as citadas operações não estão sujeitas ao pagamento da antecipação parcial, por força do que determina o art. 421, § 2º, do RICMS/12 (Decreto nº 13.780/2012).

Alegou, também que as Notas Fiscais nºs 71.888, 19.564, 12.429 e 44.213 já foram objeto de pagamento. Juntou os documentos de arrecadação respectivos (fls. 43 a 46).

Ressaltou ainda, mais à frente, que não foram considerados como créditos os valores destacados nos documentos fiscais do exercício de 2011, no total de R\$2.801,85. O mesmo em relação ao ano de 2012, no montante de R\$6.433,25 e, em 2013, R\$6.925,70, perfazendo o total de R\$ 16.160,80.

O autuante, na informação fiscal, concordou com a exclusão das notas fiscais relacionadas à aquisição de veículos. No tocante às operações com imposto já recolhido, pontuou que a Nota Fiscal nº 12.429 sequer fez parte do Auto de Infração. Em relação às demais notas, embora tenham sido apresentadas as guias de pagamento, os valores recolhidos foram abaixo do devido. Elaborou novos demonstrativos, apensados às fls. 51 a 54v.

No tocante aos créditos fiscais que a defesa alega não terem sido compensados, o autuante declarou que todos os valores reclamados foram deduzidos quando da lavratura do Auto de Infração.

Apresentou novo demonstrativo de débito, reduzindo o A.I, de R\$113.204,61 para R\$98.967,43, com a exclusão das notas fiscais de aquisição de veículos para o ativo permanente da empresa autuada.

Em seguida o contribuinte foi intimado do inteiro teor da revisão operada no lançamento na fase de informação fiscal, porém, nada trouxe ao processo de novo.

## VOTO

Da análise do processo verifico que o contribuinte foi autuado em razão de deter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS devido a título de antecipação parcial, dentro do Regime de Apuração do Simples Nacional.

Na peça de defesa o sujeito passivo pediu a exclusão do demonstrativo de débito, da Nota Fiscal nº 85.787, de 02/05/2012, no valor de R\$89.213,60, e da Nota Fiscal nº 525.232, de 04/06/2012, no valor de R\$30.761,61, relacionadas a compra de veículos para o ativo imobilizado da empresa. Afirmou que as citadas operações não estavam sujeitas ao pagamento da antecipação parcial, por força do que determina o art. 421, § 2º, do RICMS/12 (Decreto nº 13.780/2012).

O contribuinte alegou também que as Notas Fiscais nºs 71.888, 19564, 12429 e 44213 já foram objeto de pagamento do ICMS antecipação parcial. Juntou os documentos de arrecadação respectivos. Ressaltou ainda que não foram considerados os créditos fiscais destacados nos documentos de aquisição do exercício de 2011, no importe de R\$ 2.801,85; em 2012, no montante de R\$6.433,25; e, em 2013, no valor de R\$ 6.925,70, perfazendo o total de R\$ 16.160,80.

A exclusão das notas fiscais relacionadas à aquisição de veículos procede visto que os bens não se destinavam a revenda, mas à incorporação no ativo fixo do estabelecimento, incidindo, no caso as disposições do art. 412, § 2º, do RICMS/12, considerando, também que as citadas mercadorias estão enquadradas no regime de substituição, com encerramento da fase de tributação, por força de Convênio ICMS 51/00, do qual o Estado da Bahia é signatário. O autuante, na informação procedeu ao ajuste requerido pelo contribuinte, excluído da autuação as notas fiscais acima referenciadas.

Com o isso os valores do demonstrativo de débito para os meses de maio e junho de 2012, passa ter a seguinte configuração:

Maio de 2012 – ICMS devido: R\$1.220,84;  
Junho de 2012 – ICMS devido: R\$204,04.

No tocante as operações relacionadas às Notas Fiscais nºs 71.888 (abr/2012), 19.564 (out/2012), 12.429 (abr/2013) e 44.213 (out/2013), observo que: i) a Nota Fiscal nº 12.429 sequer fez parte do Auto de Infração; ii) em relação às demais documentos fiscais, embora tenham sido apresentadas as guias de pagamento, os valores recolhidos foram abaixo do devido e devidamente deduzidos pelo autuante nos demonstrativos juntados às fls. 19 a 32 deste PAF.

Em relação aos créditos fiscais que a defesa alega não terem sido compensados, ficou também evidenciado, nos mesmos demonstrativos, que o autuante considerou todos os valores reclamados pela defesa. Foram deduzidos os créditos fiscais destacados nas notas de aquisição, na planilha específica que apurou o montante de ICMS devido a título de antecipação parcial.

Observo, por fim, que o contribuinte fora intimado do inteiro teor da revisão operada no lançamento, na fase de informação fiscal (doc. fls. 57/58), porém nada trouxe ao processo de novo, revelando, de forma tácita, a sua concordância com valores apurados nos demonstrativos juntados a este PAF, às fls. 51 a 54v.

Frente ao exposto o Auto de Infração é PROCEDENTE EM PARTE. A.I, reduzido de R\$113.204,61 para R\$98.976,93, com a exclusão das notas fiscais de aquisição de veículos, bens adquiridos para incorporação no ativo fixo da empresa autuada.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233085.0094/14-0, lavrado contra **CHICA PITANGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$98.976,93**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2014.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA